

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.955/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000390061-99
Recurso de Revisão: 40.060144320-51
Recorrente: Centro de Distribuição de Produtos Metálicos Minas Gerais Ltda
IE: 002155928.00-34
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigado: Cleber Renato Kopke Bastos
CPF: 038.694.267-64
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DFT/Pouso Alegre/ Sul

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias, cabos de alumínio e vergalhões de alumínio, listadas nos subitens 44.1.23 e 44.2.2, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais, no exercício de 2014 (meses abril, outubro e dezembro), configuradas pela constatação de “Saídas Sem Estoques – SSE” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, inciso II, e da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, por meio de levantamento quantitativo, documentos fiscais existentes e informações prestadas pela Autuada por meio do SPED-EFD, cujos registros Tipo “H” relativos ao Inventário de 31/12/14 encontram-se “zerados”, saídas de mercadorias, fios de cobre, vergalhões de alumínio e de cobre, listadas nos subitens 44.1.23 e 44.2.2, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.525/17/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 391/404.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª (cópia às fls. 412/439).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls.443/448, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª (cópia às fls. 412/439).

Salienta-se que a decisão proferida no Acórdão nº 22.096/16/1ª foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.650/16/CE (“*não conhecimento do Recurso da Autuada*” e “*não provimento do Recurso de ofício da 1ª Câmara de Julgamento*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

Cumpra esclarecer, *a priori*, que a Recorrente não explicita, de forma clara e objetiva, qual seria a divergência entre a decisão recorrida e aquela apontada como paradigma.

Apresenta um quadro comparativo às fls. 396/397, porém aponta como decisão recorrida a proferida no Acórdão nº 22.369/17/3^a, referente ao PTA nº 01.000386978-05, que apesar de ser também de responsabilidade da Recorrente não se relaciona à discussão em questão.

De toda forma, analisando-se o inteiro teor das decisões envolvidas, constata-se não assistir razão à Recorrente tendo em vista não restar caracterizada divergência jurisprudencial, em função dos seguintes fatos:

a) em ambas as decisões foram rejeitadas as alegações quanto à hipotética inaplicabilidade da substituição tributária nos respectivos casos analisados, ou seja, em ambos os casos foram mantidas as exigências do ICMS devido por substituição tributária;

b) a questão relativa à MVA Ajustada (produto: material de construção), cujo ajuste foi cancelado no caso analisado no acórdão paradigma, não se aplica aos produtos relativos ao presente processo (material elétrico), questão, aliás, que sequer foi suscitada pela Recorrente no presente processo;

Seguem abaixo excertos das decisões confrontadas, que corroboram as conclusões acima, *in verbis*:

Decisão recorrida: Acórdão nº 22.525/17/3^a

A autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas de mercadorias, cabos de alumínio e vergalhões de alumínio, listadas nos subitens 44.1.23 e 44.2.2, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacompanhadas de documentos fiscais, no exercício de 2014 (meses abril, outubro e dezembro), configuradas pela constatação de “Saídas Sem Estoques – SSE” apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194 do RICMS/02.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, inciso II, e da Multa Isolada de 20% (vinte por cento) prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, por meio de levantamento quantitativo, documentos fiscais existentes e informações prestadas pela Autuada por meio do SPED-EFD, cujos registros Tipo “H” relativos ao Inventário de 31/12/14 encontram-se “zerados”, saídas de mercadorias, fios de cobre, vergalhões de alumínio e de cobre, listadas nos subitens 44.1.23 e 44.2.2, da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, sujeitas

ao recolhimento do imposto por substituição tributária, desacobertadas de documentos fiscais.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

(...)

Tendo em vista a alegação da Impugnante de que as mercadorias objeto da autuação são matéria-prima para a fabricação de fios e cabos elétricos, é conveniente registrar que às operações autuadas não se aplica a hipótese de inaplicabilidade da substituição tributária prevista no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (inaplicabilidade da substituição tributária às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem), uma vez que a empresa autuada exerce a atividade de atacadista.

Diante do exposto, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º do mesmo artigo, inciso II, e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.096/16/1ª

“... Conforme relatado, decorre o lançamento da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, sediada em outra unidade da Federação, na condição de contribuinte substituto tributário, de acordo com o disposto no Protocolo ICMS 196/09, tendo em vista que ela deixou de destacar a base de cálculo do ICMS/ST, bem como o valor do ICMS/ST, nos documentos fiscais de saída emitidos para destinatários localizados neste estado, referentes ao produto (vergalhão), listado no item 18, subitem 18.1.48 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, no período de janeiro de 2012 a 30 de novembro de 2014.

Exige-se, portanto, além do ICMS/ST, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da citada lei, essa última majorada em 50% (cinquenta por cento) devido à constatação de reincidência, a partir de 17/11/14, nos termos do disposto no art. 53, §§ 6º e 7º da referida lei.

Sustenta a Impugnante que o Auto de Infração deve ser cancelado uma vez que as operações por ela realizadas não se enquadram dentre as hipóteses de

aplicabilidade da substituição tributária. Neste sentido, defende que o inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 impõe a inaplicabilidade da substituição tributária no caso em que as mercadorias forem destinadas para industrialização, o que, segundo alega, é a hipótese dos autos.

Argui ainda que, nos termos do disposto no § 2º, inciso II do art. 18 do referido anexo, se o industrial destinatário da mercadoria não a empregar no processo de industrialização, caberá ao industrial que a recebeu a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS/ST.

Explica a Impugnante que ao firmar negócio jurídico com os contribuintes mineiros colhe o pedido, encaminhando a mercadoria para o fim declarado pelos adquirentes no mais claro exercício da boa-fé negocial. A título de exemplo, cita, às fls. 108/109, as atividades exercidas pelos destinatários mineiros das mercadorias conforme consulta a dados cadastrais desses e informações repassadas pelos adquirentes.

Por outro lado, conforme relatado, a Fiscalização refuta tais alegações ao argumento de que a disposição contida no citado inciso IV do art. 18 do Anexo XV somente se reputa aplicável aos casos em que se esteja a tratar de estabelecimento que desenvolva apenas atividade industrial.

Vê-se, portanto que a questão fundamental a ser enfrentada diz respeito à aplicabilidade ou inaplicabilidade do citado dispositivo regulamentar na situação em que o destinatário do produto sujeito à substituição tributária exerce, ao mesmo tempo, atividade industrial e atividade comercial no mesmo estabelecimento.

[...]

Neste sentido, pelas razões aduzidas, entende-se que a regra contida no inciso IV do art. 18, Parte 1, do Anexo XV do Regulamento do ICMS não se aplica na hipótese em que o estabelecimento destinatário desenvolva atividade tipicamente comercial, ainda que em paralelo à atividade industrial...”

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

D